

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL:

Uma análise do preceito primário do crime de apropriação indébita à luz da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal e de normas internacionais.

Autor: Ronaldo Boanova da Silva | Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

NORMAS AFINS

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.7): “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11): “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Constituição Federal (art. 5º, LXVII): “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Supremo Tribunal Federal (verbete sumular 25): “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Código Penal (art. 168): Apropriação indébita
Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em **depósito necessário**;
II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;
III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

RESUMO

No âmbito internacional, há basicamente duas normas que restringem a prisão em razão de dívidas, ambas internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos proíbe a detenção de um indivíduo apenas por não poder adimplir uma obrigação contratual. No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos veda a prisão por dívidas, ressalvando as decorrentes de obrigação alimentar.

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal veda a prisão por dívidas, excetuando a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. Após a edição da Súmula Vinculante 25 pelo Supremo Tribunal Federal, a única modalidade de prisão civil lícita no Brasil é a do inadimplente de obrigação alimentícia.

Embora a Corte máxima brasileira tenha se pautado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos para proferir a Súmula, há duas diferenças substanciais entre o dispositivo da Convenção e o conteúdo do enunciado sumular. A primeira dissonância está na espécie de ilícito pela qual a prisão é vedada. A Convenção menciona *dívidas*, enquanto a Corte Suprema faz referência a *depositário infiel*. A segunda reside no tipo de prisão: enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos veda a prisão sem mencionar o âmbito, o verbete sumular restringe a proibição de detenção à esfera cível.

Nesse sentido, o artigo 168 do CP, que tipifica a conduta de apropriação indébita, continua vigendo no ordenamento jurídico pátrio, inclusive prevendo causa especial de aumento quando o agente recebe a coisa em depósito necessário ou judicial.

Desse modo, este trabalho propõe uma discussão sobre a licitude da prisão do depositário infiel na esfera penal, considerando a Constituição Federal, a interpretação da Carta Magna pelo Supremo Tribunal Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. único. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Atlas: São Paulo, 2001.
PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.